

Processos nº	4.082-7/2011
Procedência	Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá
CNPJ	03.533.064/0001-46
Gestor	Flávio Donizete Garcia
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2010
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

GESTÃO

A Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá, mediante ofício nº 10/2011, de 28/2/2011, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2010, gestão do senhor Flávio Donizete Garcia, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010.

A equipe técnica deste Tribunal, composta pela auditora pública externa senhora Daniely Garcia Cardoso e pela técnica de controle público externo, senhora Marilze Nunes da Silveira, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 118/154-TCE.

Mediante processo nº 3.358-8/2010-TCE, o município de Cuiabá, no exercício financeiro de 2010, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 5.295/2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá em R\$ 9.586.798,25.

RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas no exercício em exame totalizaram **R\$ 9.125.721,54** conforme informações de fls. 121-TCE, e balanço orçamentário às fls. 15-TCE.

DESPESA

As despesas realizadas foram de R\$ 9.586.798,25, conforme informações de fls.121 -TCE e balanço orçamentário às fls. 15 -TCE.

Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	9.125.721,54
(b) Despesa realizada	9.586.798,25
(a-b) Resultado da Execução - <i>deficit</i>	-461.076,71

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 9.125.721,54) com as despesas realizadas (R\$ 9.586.798,25), verificou-se um resultado orçamentário e financeiro negativo, tendo a receita ficado inferior à despesa em R\$ 461.076,71.

No exercício em exame foram empenhadas despesas num total de R\$ 9.586.798,25, liquidadas R\$ 9.586.798,25 e pagos R\$ 8.826.344,96. Nessas fases da despesa não se constataram irregularidades, portanto, em consonância com a Lei nº 4.320/1964, conforme informação às fls. 121/122-TCE.

RESTOS A PAGAR

No exercício de 2010, foram inscritos em restos a pagar processados, o valor de R\$ 549.922,01, permanecendo em 31/12/2010, o saldo de R\$ 595.088,25, conforme quadro demonstrativo abaixo:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Exercício	Saldo anterior R\$	Inscrição R\$	Baixa por pagamento R\$	Saldo para o exercício seguinte R\$
2006	18.324,87	-	-	18.324,87
2007	26.639,93	-	-	26.639,93
2008	-	-	-	-
2009	88.004,47	-	87.803,03	201,44
2010	-	549.922,01	-	549.922,01
Total	132.969,37	549.922,01	87.803,03	595.088,25

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 29-TCE.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

As licitações da Secretaria Municipal de Comunicação Social são realizadas pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, assim, este item será tratado nas contas anuais de gestão da referida Secretaria.

No exercício de 2010 houve a formalização de contratos, situação essa que também será tratada nas contas anuais de gestão da Secretaria de Planejamento e Orçamento, informação às fls. 130/131-TCE.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em análise foi instaurada representação interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, conforme processo nº 23.457-5/2010.

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
23.457-5/2010	Irregularidades verificadas em auditoria concomitante dos procedimentos realizados de janeiro a setembro de 2010.	Julgado-Acórdão nº 1.905/2011

Não foram instauradas representações externas e também não foram apresentadas a este Tribunal, denúncias contra os atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Após análise documental, a equipe responsável constatou doze (12) irregularidades para serem esclarecidas, conforme relatório técnico preliminar às fls. 118/154-TCE. Os responsáveis foram citados mediante notificações nºs 626/2011, 627/2011, 628/2011, 630/2011 e 673/2011, às fls.155/162-TCE, e apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 170/172, 185/449, 456/457, 460/473 e 477/518-TCE, que, depois de analisadas, a equipe técnica concluiu às fls. 520/561-TCE, que permaneceram dez (10) irregularidades, sendo cinco (5) de natureza grave, três (3) gravíssimas, uma (1) a classificar como grave ou moderada de acordo com Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, e uma (1) não classificada nos termos da mencionada Resolução.

As responsabilidades sobre as irregularidades remanescentes, podem ser assim identificadas, mantida a numeração original:

Nº	Descrição	Responsável
1	<p>JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>1.1 – Pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades – item 3.2.1.5;</p> <p>1.2 – Pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, item 3.2.2.1 – REINCIDENTE.</p>	<p>Flávio Donizete Garcia - Secretário de Comunicação - exercício 2010.</p>
2	<p>JB 02. Despesa_Grave_02 Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>2.1 – Realização de despesa com a aquisição de combustível com o Posto Marmeleiro pelo valor superior aos praticados no mercado local, item 3.2.1.7;</p>	<p>Flávio Donizete Garcia - Secretário de Comunicação - exercício 2010.</p>
3	<p>BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal).</p> <p>3.1 - Deixar de efetuar o registro contábil da destinação do valor de R\$ 473,68 que deveria constar como saldo para o exercício seguinte. Caso não haja comprovação de onde foram gastos estes, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine o ressarcimento destes valores aos cofres públicos item 3.2.1.8. (responsabilidade solidária do secretário da pasta, prefeito, secretário de finanças e contador)</p>	<p>Flávio Donizete Garcia - Secretário de Comunicação - exercício 2010.</p> <p>Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário de Finanças.</p> <p>Elder Galiciani – Contador</p>
4	<p>DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05 Não</p>	<p>Flávio Donizete Garcia - Secretário de Comunicação</p>

	<p>recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).</p> <p>4.1 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (CuiabáPrev) - item 3.6.</p> <p>4.2 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) – item 3.6.</p>	- exercício 2010.
5	<p>DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima-07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).</p> <p>5.1 – Identificação de que houve a contribuição dos servidores comissionados, sem o recolhimento dos valores para a Previdência Geral, através da constatação de que os servidores não constam na GFIP da Prefeitura Municipal – item 3.6.</p>	Flávio Donizete Garcia - Secretário de Comunicação - exercício 2010.
6	<p>CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>6.1 – deixar de regularizar a situação dos bens emprestados de outras Secretarias ocasionando registro dos bens na contabilidade incorretamente – item 3.7.2.1.</p>	Flávio Donizete Garcia - Secretário de Comunicação - exercício 2010.
7	<p>BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).</p>	Flávio Donizete Garcia - Secretário de Comunicação - exercício 2010.

	<p>7.1 – Deixou de realizar o Inventário Físico e Financeiro, não existe o registro individualizado, com indicação do valor, das características e os Termos de Responsabilidade – item 3.7.2.2 REINCIDENTE.</p>	
8	<p>EB 05. Controle Interno_a Classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).</p> <p>8.1 - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade – itens item 3.2.1.5 e 3.2.2.1;</p> <p>8.2 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento - item 3.2.1.6;</p> <p>8.3 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – item 3.6;</p> <p>8.4 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – item 3.6;</p> <p>8.5 - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens - item 3.7.2.1.</p>	<p>Flávio Donizete Garcia - Secretário de Comunicação - exercício 2010.</p> <p>Luiz Mário de Barros - Controlador Interno</p>
3	<p>CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>3.1 - o registro dos bens na contabilidade não espelham a situação real dos bens existentes na Secretaria de Comunicação, pela existência de diversos bens que não estão no</p>	<p>Éder Galiciani - Contador</p>

	Inventário Físico e Financeiro da Unidade – item 3.7.2.1.	
1	Irregularidades não classificadas na Resolução Normativa nº 17/2010: 1.1 - Permitir que os dados de servidores, vinculados ao RGPS, constantes na Folha de Pagamento, não constem no arquivo GFIP/SEFIP correspondente - item 3.6.	Marcondes Neves da Silva – Responsável pela GFIP

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 5.437/2011, às fls. 562/572-TCE, opinando pela regularidade com determinações legais e aplicação de multa.

Esse é o Relatório.